



Transitou em julgado em 27/10/05

ACÓRDÃO Nº 160/05 – 04 – OUT-05-1.ª S/SS

P. nº 1 688/05

1. O Hospital Distrital de Faro remeteu para efeitos de fiscalização prévia o **Protocolo** celebrado, em 30 de Maio de 2005, entre aquele Hospital e o **Serviço de Utilização Comum dos Hospitais – SUCH**, pelo montante de 1 665.410,00 €, acrescido de IVA.

O objecto do Protocolo é a Prestação de Serviço de Lavagem, Tratamento e Fornecimento de Roupa em Regime de Aluguer por parte do SUCH ao Hospital Distrital de Faro, por um período de 3 (três) anos, com início em 01.06.2005 e terminus em 31.05.2008.

2. Para além dos factos referidos em 1. relevam ainda para a decisão os seguintes factos, que se dão como assentes:

A) Sob proposta do IGIF, de 19 de Abril de 2005, o Secretário de Estado da Saúde, por despacho de 29 de Abril de 2005, autorizou a realização da despesa com a adjudicação da prestação de serviço supra identificada;

B) O Despacho Ministerial autorizador fundamentou-se, em síntese, nas seguintes considerações:



“1.ª O protocolo que o Hospital Distrital de Faro pretende celebrar com o SUCH, que envolve a prestação de serviços de lavagem e tratamento de roupa, não está sujeito ao regime de contratação pública, porque exprime o funcionamento de um mecanismo materialmente cooperativo, sem recurso a prestadores de serviços externos, numa actividade de auto-satisfação de necessidades.

2.ª Tal protocolo encontra-se no entanto sujeito ao regime de realização de despesas públicas com aquisição de bens e serviços, previsto no DL 197/99, de 8 de Junho, pelo que a sua celebração está dependente da autorização da correspondente despesa e da aprovação da respectiva minuta.

3.º Atento o montante da despesa em causa, que é de 1 665 410,49 € e por força da alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º do DL 197/99, de 8 de Junho, conjugado com o n.º 3 do Despacho n.º 24 988/2004, publicado na 2.ª Série do Diário da república, n.º 283, de 3 de Dezembro de 2004, é ao Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde que compete a prática dos actos de autorização da despesa, assim como de aprovação da minuta do protocolo, nos termos do artigo 64.º, n.º 1, do DL 197/99, de 8 de Junho.

4.º O protocolo em causa, tem a duração de três anos, implica a assunção de encargos em mais de um ano económico, mas apesar disso não é necessária portaria de repartição de encargos nos termos do art.º 22.º do DL n.º 197/99, dado que o artigo 38.º, n.º 3, do DL 188/2003 estabelece que a contratação de serviços de apoio indirecto às prestações de saúde e indispensáveis ao funcionamento dos hospitais do sector público administrativo



(como do Hospital Distrital de Faro) pode implicar encargos plurianuais sem necessidade de tal portaria de repartição.”- vide conclusões da Informação n.º 070/05/003, do IGIF;

C) De acordo com o Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República n.º 145/2001, a não submissão deste tipo de prestação de serviço ao regime da contratação pública deve-se, no essencial, aos seguintes factos:

- A finalidade principal do SUCH é a prestação de certos serviços aos seus associados, para um funcionamento mais ágil e eficiente destes e em regime materialmente de cooperação e entreajuda, sem apelo a recursos exteriores (conclusão 4.ª do Parecer da PGR);
- O regime previsto nos DL n.ºs 59/99, de 2 de Março, e 197/99, de 8 de Junho, pressupõe a necessidade de recurso a contratantes externos, destinando-se a salvaguardar os princípios da concorrência e da imparcialidade em vista de garantir a igualdade de tratamento dos operadores que pretendam contratar com a Administração (conclusão 6.ª do Parecer da PGR);
- Consequentemente, a actuação do SUCH no exercício das atribuições supra referidas mostra-se excluída dos pressupostos de aplicação do regime jurídico dos DL n.ºs 59/99, de 2 de Março, e 197/99, de 8 de Junho.

D) Este Parecer da PGR serviu igualmente de fundamento ao Parecer do IGIF e, consequentemente, ao Despacho Ministerial autorizador;



E) Em s.d.v. foi o Protocolo devolvido, *inter alia*, para que o Hospital diligenciasse no sentido de dar cumprimento ao disposto no n.º 1 (corpo) do art.º 22.º do DL 197/99, de 8/06, atento o facto do contrato prever encargos até 31 de Maio de 2008;

F) Em resposta àquela devolução o Hospital remeteu o Tribunal para a fundamentação constante do Parecer do IGIF (cfr. alínea B) do probatório).

3. O DIREITO

3.1. Da subsunção da matéria de facto dada como assente no ponto 1. deste Acórdão ao disposto no n.º 1 do art.º 22.º do DL n.º 197/99, de 8 de Junho

Uma das regras relativas à realização de despesa é a que se encontra prevista no artigo 22.º do DL 197/99.

Dispõe aquele dispositivo legal, sob a epígrafe “Ano económico”, que:

1- Sem prejuízo do disposto no n.º 3, a abertura de procedimento relativo a despesas que dêem lugar a encargo orçamental em mais de um ano económico ou em ano que não seja o da sua realização, designadamente com a aquisição de serviços e bens através de locação com opção de compra, locação financeira, locação-venda ou compra a prestações com encargos, não pode ser efectivada sem prévia autorização conferida em portaria conjunta do Ministro das Finanças e do respectivo ministro, salvo quando:



Tribunal de Contas

- a) *Resultem de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados;*
- b) *Os seus encargos não excedam o limite de 20 000 contos em cada um dos anos económicos seguintes ao da sua contracção e o prazo de execução de três anos.”*

Estabelece este dispositivo legal um regime financeiro relativamente à assunção de encargos em mais do que um ano económico, exigindo, salvo para os casos especiais aí consagrados, a emissão de portaria conjunta de repartição de encargos dos Ministros das Finanças e da tutela (neste caso, tratar-se-ia do Ministro da Saúde).

No caso *sub judice*, e porque o protocolo celebrado implicava a assunção de encargos orçamentais em mais de um ano económico – três anos – não podia aquele ser efectivado sem prévia autorização conferida em portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Saúde.

No mesmo sentido, veja-se o art.º 42.º, n.º 2, da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto (Lei de Enquadramento Orçamental, no qual se estatui o seguinte: “*Os compromissos que dêem origem a encargos plurianuais apenas podem ser assumidos mediante prévia autorização a conceder por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da tutela, salvo se, alternativamente: a) Respeitarem a programas, medidas, projectos ou acções constantes dos mapas xv e xvi da Lei do Orçamento do Estado. b) Os respectivos montantes não excederem, em cada um dos anos económicos seguintes, os limites e prazos estabelecidos, para este efeito, na lei.*”



Tribunal de Contas

Argumenta o Hospital não ser necessária portaria de repartição de encargos nos termos do art.º 22.º do DL n.º 197/99, *“dado que o artigo 38.º, n.º 3, do DL 188/2003 estabelece que a contratação de serviços de apoio indirecto às prestações de saúde e indispensáveis ao funcionamento dos hospitais do sector público administrativo (como do Hospital Distrital de Faro) pode implicar encargos plurianuais sem necessidade de tal portaria de repartição”*.

Mas sem razão.

Na verdade, o que o n.º 2 do artigo 38.º do DL 188/2003 dispõe é que *“Os contratos referentes à contratação de serviços de apoio indirecto às prestações de saúde e indispensáveis ao funcionamento do hospital, nomeadamente os contratos de alimentação, segurança e lavandaria, podem dar lugar a encargos plurianuais, nos termos da lei, desde que não excedam a duração de três anos”*. Ou seja, **o que se diz é que aqueles contratos podem dar lugar a encargos plurianuais, nos termos da lei, sendo certo que o que a lei impõe é que aqueles encargos só podem ser assumidos mediante prévia autorização, a conceder por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da tutela.**

As normas em causa - artigos 22.º, n.º 1 (corpo), do DL 197/99, de 8 de Junho, e 42.º, n.º 2, da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto - são normas financeiras e mostram-se directamente violadas.



Tal situação é subsumível ao disposto na alínea b), última parte, do n.º 3 do art.º 44.º da Lei 98/97, de 26 de Agosto, sendo, por isso, fundamento de recusa do visto.

4. DECISÃO

Termos em que, com fundamento no art.º 44.º, n.º 3, al. b), última parte, da Lei 98/97, de 26 de Agosto, se decide recusar o visto ao protocolo supra identificado.

São devidos emolumentos (n.º 3 do art.º 5.º do Regime anexo ao Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio).

Lisboa, 4 de Outubro de 2005.

OS JUIZES CONSELHEIROS

Helena Maria Ferreira Lopes

Lídio de Magalhães

José Luís Pinto Almeida